32 055 792/0001-98
ÓTICA BOM JESUS LTDA.
Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 214 - Loja A
B. Barreiro - CEP 30640-070
BELO HORIZONTE — MG

32 055 792/0001-98
ÓTICA BOM JESUS LTDA.
Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 214 - Loja A
B. Barreiro - CEP 30640-070
BELO HORIZONTE — MG

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE SARZEDO/MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 95/2021

ÓTICA BOM JESUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 32.055.792/0001-98, com sede na Av. Afonso Vaz de Melo nº 214, Loja A – Barreiro, Belo Horizonte/MG, por intermédio de sua representante legal, Alessandra Simone Barbosa Rocha, registrada no CPF nº 006.998.086-18, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão proferida, quando do julgamento da fase de proposta do Pregão Presencial acima identificado, no que se refere à desclassificação da proposta da empresa, pelas razões fáticas e jurídicas que passamos a aduzir exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

32 055 792/0001-98
ÓTICA BOM JESUS LTDA.
Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 214 - Loja A
B. Barreiro - CEP 30640-070
BELO HORIZONTE — MG

> a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, portanto, que o prazo recursal se inicia aos 09/11/2021 findando-se aos 11/11/2021.

Ressalta--se que, além da previsão contida no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 5º
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com **os meios e recursos** a ela inerentes; (Original sem grifo)

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade prolatora da decisão, sendo que em caso de manutenção da decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão.

Segundo Marçal Justen Filho, *em Comentários à Lei de Licitações e* Contratos Administrativos:

> (...) o recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos

> efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.

Desta forma, deverá ser atribuído efeito suspensivo ao presente certame até que sejam julgados os recursos interpostos.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Ilustre Senhora Pregoeira, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão que culminou por julgar desclassificada a proposta de preço da autora, ocorreu de forma equivocada.

Primeiramente destaca-se que a Recorrente foi desclassificada por suposto não cumprimento do item 5.1.7.2.1 do edital licitatório.

> 5.1.7.2.1. Descrição minuciosa e pormenorizada dos produtos, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e do Anexo I, incluindo marca (e modelo quando houver), não se admitindo propostas alternativas.

Pois bem, é de suma importância destacar que o Procurador da Recorrente estava presente na sessão de abertura das propostas, podendo a Pregoeira ter realizado diligência para se obter a marca do produto oferecido em sua proposta.

Destaca-se que conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, poderá ser admitida a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, o que não fere os princípios licitatórios, devendo o pregoeiro sanar, durante as fases

de julgamento das propostas e/ou habilitação, eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de

> julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [1]

A desclassificação da proposta, por ato meramente formal, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa, uma vez que somente duas empresas participaram da sessão de lances e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou em diversas ocasiões acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como

[1] TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.

marca/modelo, a exemplo do julgado o TC – 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

> Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamento de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor" foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos de maneira tão estreita. Nesse sentido, destacou que as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta

> mais vantajosa para a administração. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93) a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. **Acórdão 3381/2013 – Plenário, TC 016.462q2013 –0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.**

Evidencia-se que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de formalismo em procedimento licitatório deve ser afastado, vejamos:

> [...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que**

> **possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, que deverá ser utilizado nas decisões o princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pela licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso decidiu sobre o formalismo:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇÃ – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.
>
> Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus

> regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Segundo entendimento do *Tribunal de Contas* do Mato Grosso, o essencial a ser atendido no julgamento da proposta é identificar se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar no exame, se a proposta fornecida é adequada ou não, vejamos:

> (...) Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou

> não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração. (...) (Processo 51551/2019 - JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019 – TCEMT)

Por fim, destaca-se que a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida, desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes a época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentado nos autos.

Assim, caso tivesse a Pregoeira promovido a diligência, que acarretaria a produção de documento, o qual materializaria uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não acarretaria nenhuma ilegalidade ou irregularidade do ato.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando classificada a proposta de preço da **ÓTICA BOM JESUS LTDA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2021.

Alessandra Simone Barbosa Rocha

ÓTICA BOM JESUS LTDA
32.055.792/0001-98

09/11/2021

32 055 792/0001-98
ÓTICA BOM JESUS LTDA.
Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 214 - Loja A
B. Barreiro - CEP 30640-070
BELO HORIZONTE — MG

32 055 792/0001-98
ÓTICA BOM JESUS LTDA.
Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 214 - Loja A
B. Barreiro - CEP 30640-070
BELO HORIZONTE — MG